

**DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.001.52062
RELATOR: DES. CELSO FERREIRA FILHO
APELANTE: COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO COB
APELADA: CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE

INTELECTUAL. Carta Olímpica. Natureza de instrumento particular internacional, sem essência de Tratado ou Convenção Internacional. Invocação do Tratado de Nairóbi, Decreto Legislativo nº 21 de 04/06/1984, que confere proteção aos anéis olímpicos. Impertinência. Demanda temerária. Intenção do autor de induzir o julgador a erro de interpretação. Utilização de parte do referido tratado, o que melhor servia para lastrear a demanda, sem deixar claro que a referência ao objeto protegido na Norma diz respeito a bem jurídico alheio à lide. Atitude maliciosa ou, no mínimo, ingênua. Invocação dos artigos 125 e 126 da Lei de Propriedade Industrial. Referências na legislação especial às marcas de alto renome e notoriamente conhecida, respectivamente. Descabimento. Contrafação a direito marcário desconfigurada. Apelante que tenta convencer ter titularidade sobre qualquer produção artística reveladora da figura de uma tocha. Desenho de tocha empregado pela apelada que é uma criação artística originária e independente. Símbolos utilizados pela empresa-ré que não guardam identidade com a tocha oficial das Olimpíadas de Pequim. A denominada "Lei Pelé" protege os Símbolos Olímpicos especificamente criados para identificar a realização de evento esportivo em si. Ausência de demonstração nos autos de que a atitude da empresa traduz intenção de ser patrocinadora do evento esportivo oficial. **APELO DESPROVIDO.**



Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **2009.001.52062** em que é apelante **COMITÊ OLÍMPICO BRASILEIRO COB** e apelado **CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido indenizatório, na qual a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela para que a empresa ré se abstenha de veicular quaisquer materiais e/ou informativos contendo as marcas olímpicas de seu uso exclusivo.

Esclarece que tem como principais objetivos representar o “olimpismo” e difundir o ideal olímpico no território brasileiro, além de organizar e dirigir a participação do Brasil nos Jogos Olímpicos, Panamericanos e Sul-Americanos, dentre outros de mesma natureza, bem como representar o esporte olímpico



brasileiro junto ao Comitê Olímpico Internacional – COI, mantendo relações com os Comitês Nacionais Olímpicos de outros países, com as Federações Internacionais Esportivas e outras reconhecidas por aquele Comitê.

Alega que, de acordo com a Carta Olímpica, tem direito exclusivo sobre o símbolo, a bandeira, o lema, o hino, a chama e a tocha olímpicos, competindo-lhe a plena observância da proteção dos símbolos olímpicos. Aduz que a utilização de qualquer desses símbolos depende de prévia e expressa autorização sua.

Narra que pouco antes do início dos jogos olímpicos de Pequim, verificou-se a utilização da tocha olímpica pela ré, bem como da variação do termo “olímpico”, sem a devida autorização, em campanha publicitária veiculada em canais de televisão, bem como em itens promocionais e comerciais.

Aduz que antes de promover a presente demanda, notificou extrajudicialmente a ré para cessar toda e qualquer utilização das propriedades de uso privativo deste e dos demais Comitês, recolher todo e qualquer material quer trouxesse alusão aos jogos olímpicos, à cidade ou ao país de sua realização e, para que em 48 horas cessasse a ação promocional no que concernia



à sua associação direta ou indireta com os Jogos Olímpicos de Beijing 2008 e abster-se, no futuro, de qualquer ação que pudesse induzir qualquer tipo de associação com os mesmos, com o COB, com o Comitê Olímpico Internacional ou com o movimento olímpico.

Sentença, às fls. 263/270, que julgou improcedente o pedido, revogando a decisão de antecipação de tutela. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Recurso de apelação às fls. 283/303, no qual o apelante alega ser único a ter o direito de utilização do símbolo, da bandeira, do lema, do hino, de expressões, da chama e da tocha olímpicos para fins publicitários. Assevera que seu direito lastreia-se não só em preceitos normativos assegurados pela Carta Olímpica, como também pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXIX), pelo artigo 1º, do Tratado de Nairóbi, pela Lei nº 9.615 (Lei Pelé) e pelos artigos 124, 125 e 126, todos da Lei de Propriedade Industrial. Aduz que a sentença fora omissa ao não mencionar o Tratado de Nairóbi, ressaltando que o Brasil decidiu as normas da "Carta Olímpica, e que deveriam ser respeitadas, em especial no que tange à defesa do símbolo olímpico. Diz que a apelada praticou *marketing de emboscada*,

tentando incutir na mente dos consumidores que se tratava de sociedade empresária relacionada aos jogos de Pequim. Fato este que configurou ato de concorrência desleal. Requer, por fim, o provimento de seu apelo para cassar a sentença recorrida, julgando-se procedentes os pedidos contidos na inicial, tornando, por via de consequência, definitiva a tutela antecipada e inverter os ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 329/343, peça na qual a apelada prestigia a sentença recorrida, destacando, ainda, que o termo olímpíada integra a história da humanidade há milênios.

Reapresenta as razões expendidas na contestação, juntando jurisprudência em apoio à sua tese de defesa e pede pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Não merecem prosperar as razões do recorrente.

Primeiramente, cumpre fazer algumas observações, para, em seguida, adentrar-se no mérito.

Quanto à crítica apresentada pela apelante, às fls. 292, mais especificamente em seu parágrafo segundo, não houve, na espécie, qualquer infringência ao princípio da separação dos poderes. O Magistrado *a quo* não inovou ou criou preceito normativo, mas sim, laborou na mais pertinente de suas funções, qual seja, interpretar o texto legal em sintonia com seu livre convencimento. Nada mais representativo e revelador do dever de motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário, ao qual está adstrito qualquer Magistrado.

Como bem analisado pelo d. Magistrado *a quo*, as normas constantes do que se denomina de “Carta Olímpica” têm natureza de instrumento particular internacional, não possuindo essência de tratado ou convenção internacional. Tal instrumento normativo não tem, portanto, força de lei no Ordenamento Jurídico interno.

Equivocou-se a apelante ao invocar os preceitos do Tratado de Nairóbi, internalizado pelo Decreto Legislativo nº 21, de 04 de junho de 1984, que trata acerca da proteção do Símbolo Olímpico, pois, essa norma estabelece preceitos acerca de objeto específico, qual seja, a figura dos anéis entrelaçados, cada qual representando um dos continentes do globo terrestre, *in verbis*.

"ANEXO (Tratado de Nairóbi):

O Símbolo Olímpico é constituído por cinco anéis entrelaçados: azul, amarelo, negro, verde e vermelho, colocados nesta ordem da esquerda para a direita. Consiste dos anéis Olímpicos sozinhos, sejam delineados em uma única cor ou em diferentes cores."

Assim, verifica-se que a norma invocada não guarda pertinência com a demanda, pois, pelos fatos narrados em sua inicial, o autor insurge-se, como dito com suas próprias palavras, contra: **"a presença da tocha no logo da campanha publicitária"** e a utilização da expressão **"Olimpíadas Premiadas"**. Não se queixou, nas pretensas infrações alegadas, de uso indevido do Símbolo Olímpico por excelência, ou seja, **OS ANÉIS ENTRELAÇADOS.**

Percebe-se, aqui, um viés de temeridade na formulação da demanda. A apelante, em suas razões, faz induzir ser o Símbolo Olímpico a simples representação de uma tocha. Para tanto, assim se refere: "... utilização do símbolo olímpico (tocha olímpica)..." - fls.285, tentando fazer crer que esse alegado símbolo é o objeto de proteção conferido pelo Tratado de Nairóbi.

É, pois, nítida a intenção do autor de induzir o julgador à conclusão de que teria havido violação a preceito legal. Todavia, ficou bem demonstrado que o direito positivo não se aplica aos fatos que deram origem à presente lide.

Muito bem agiu o Magistrado *a quo* ao não pronunciar-se acerca do referido Tratado, por ser esse Diploma Legal protetor de bem jurídico relevante diverso, não se confundindo com a pequenez dos fatos deduzidos na inicial.

A apelante, simplesmente, recortou parte do texto do Tratado, abaixo transscrito, aquele que melhor servia para lastrear sua demanda, sem deixar claro que a referência ao Símbolo Olímpico, lá mencionado, se tratava dos famosos anéis olímpicos:

"Qualquer Estado que seja parte do presente Tratado terá a obrigação, nos termos do artigo 2º e 3º, de recusar ou invalidar o registro de marca e proibir, por meio de medidas adequadas, o uso, como marca ou outro emblema com finalidades comerciais, de qualquer sinal que consista no símbolo olímpico, ou que o contenha, tal como definido nos Estatutos do Comitê Olímpico Internacional, exceto por meio de autorização do Comitê Olímpico Internacional" (grifo nosso).

Assim agiu, por malícia ou excessiva ingenuidade.



Também não se aplica ao caso concreto a invocação dos artigos 125 e 126 da Lei de Propriedade Industrial. Esses artigos tratam especificamente das marcas de alto renome e notoriamente conhecida, respectivamente.

A autora não provou que o símbolo defendido nesta demanda tenha o registro de alto renome, ou seja considerado notoriamente conhecido, a ponto de poder invocar tais vias excepcionais de proteção previstas na legislação especial.

Para que uma marca tenha a anotação de alto renome em seus apontamentos, primeiro requisito essencial é que esteja devidamente registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), e mais, que passe por criterioso processo de análise suscitado em via de defesa, único meio de se pleitear administrativamente o alto renome de uma marca em nosso Ordenamento Jurídico.

A autora para invocar a Lei de Propriedade Industrial, ao caso em tela, teria que ao menos trazer aos autos a marca de sua titularidade que pretende confrontar ou ter analisada sua fama. Não se pode mensurar a notoriedade de uma marca em abstrato.

Em suma, a contrafação que entende o autor estar materializada nos documentos de fls. 122/125, não se acha sequer, de leve, configurada. Em tais documentos, estão veiculadas propagandas que não traduzem cópias fiéis dos símbolos tutelados, tanto que o autor furtou-se a trazer elementos que servissem de comparação, de molde a configurar o ilícito.

Talvez, os anéis olímpicos possam, assim, ser considerados, mas nada provou-se a esse respeito e, tampouco versa a demanda sobre tal signo distintivo, que, indiscutivelmente, é protegido por Tratado Internacional, como já abordado.

A demanda é altamente temerária. Os argumentos apresentados pelo demandante e que fundamentam sua pretensão são infundados, chegando a tangenciar o campo da litigância de má-fé.

Quanto à questão de uma tocha qualquer ser utilizada em propagandas promocionais, não há nessa atitude violação ao direito da apelante, tendo em vista que não restou provado que a apelada utilizou-se da tocha olímpica em si, aquela efetivamente adotada pelo Comitê Olímpico Internacional, como portadora da



chama representativa do fogo roubado de Zeus por Prometeu e dado à humanidade.

A apelada utilizou-se de uma tocha que nada guarda de semelhança com a tocha oficial, não podendo sequer falar-se em tentativa de imitação, pois a tocha oficial ou mesmo aquela estilizada, utilizada nas chamadas comerciais dos intervalos das competições, não se confunde com a produção artística da tocha empregada pela apelada. Esta é, pois, uma criação artística originária e independente.

A figura de uma tocha como elemento abstrato, habitante do imaginário de cada um, tem formas e perfis únicos que, ao serem concretizados no mundo físico, seja numa pintura, seja numa escultura, ganha características subjetivas que a individualiza das demais, cada qual se valendo de proteção pelo direito da Propriedade Intelectual, como produção artística ou industrial, dependendo da utilização que se der ao objeto.

A argumentação reveste-se de tamanho absurdo que até a Estátua da Liberdade pode vir a ser objeto de contestação ou questionamento por parte do COI, pelo simples fato de ostentar uma tocha.



Nem se faz necessária a realização de perícia técnica para concluir-se que os símbolos utilizados pela empresa-ré não guardam identidade com a tocha oficial das Olimpíadas de Pequim.

Os Símbolos Olímpicos, ditos oficiais pela apelante, aqueles especificamente criados para representarem a realização do evento esportivo, estes sim, são objeto de proteção da "Lei Pelé", como criação original do espírito humano, não podendo ser utilizados sob qualquer pretexto, sem a devida autorização de seus titulares.

A empresa-ré utilizou-se de seu direito de livre iniciativa, adquiriu honestamente as figuras utilizadas em sua peça publicitária, não ferindo, em princípio, qualquer direito de propriedade imaterial alheio.

É evidente que a ré, aproveitando-se do acontecimento periódico, jogos olímpicos, resolveu fazer publicidade de seu empreendimento, utilizando-se do tema, que, repita-se, é um evento que não pertence a ninguém em particular, é um acontecimento que reúne a maioria das nações do planeta, instituído e consolidado pelo costume, de caráter eminentemente público, sem fins lucrativos em si mesmo. É sim,



na sua essência, um evento considerado patrimônio da humanidade.

Não se quer dizer com isso que qualquer um possa utilizar-se dos direitos de Propriedade Intelectual do COI ou COB, sob qualquer pretexto. Deve-se, isso sim, observar a natureza jurídica dos bens a que se dizem titulares, interpretar as normas vigentes de modo a não se conceder privilégios a essas entidades e, conferir a tutela que lhes sejam pertinentes.

Ressalta-se que pelos fatos narrados e pela provas produzidas, não ficou demonstrada qualquer associação, direta, entre a propaganda da ré e os jogos olímpicos de Beijing 2008, de forma que ficasse evidenciado que a ré fosse patrocinadora oficial do evento.

No que concerne à alegação de que houve violação a direito da apelante, conferido pelo artigo 15,§2º da Lei nº 9.6015/98, ao utilizar-se da expressão de propaganda “Olimpíadas Premiadas” em anúncios da parte apelada, também não merece acolhida as razões do Comitê Olímpico Brasileiro.

Inaplicável e impertinente a invocação da Lei nº 9.615/98. A *ratio legis*, do mencionado Diploma, é no sentido de



preservar bens jurídicos precisamente definidos, dentre os quais inclui-se a expressão “olimpíadas”.

É óbvio que a finalidade da lei é impedir que se confundam determinados torneios de forma aleatória, rotulando-os como olimpíadas. Essa expressão, somente é possível ser utilizada quando em consonância com a ressalva que a própria lei faz no §2º do artigo 15, *in fine*, com o seguinte teor:

"É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro – COB e do Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPOB o uso das bandeiras, lemas, hinos e símbolos olímpicos e paraolímpicos, assim como das denominações "jogos olímpicos", "olimpíadas", "jogos paraolímpicos" e "paraolimpíadas", permitida a utilização destas últimas quando se tratar de eventos vinculados ao desporto educacional e de participação."

Ademais, o termo “olimpíadas” está integrado à história da humanidade há milênios.

Não se contestam, aqui, os direitos conferidos pela legislação pátria aos símbolos, em si, utilizados pela organização do evento, como pertencentes à classe de bens de natureza imaterial, que têm a função de distinguir um evento de suas edições anteriores. Porém, não queira interpretar-se o citado



artigo da Lei Pelé, como outorgante de direitos de propriedade, frente a qualquer nova criação artística originária que venha a se manifestar, pois, nesse particular, estar-se-ia ferindo a liberdade de expressão.

A sentença mostra-se, pois, incensurável e as razões de decidir nela contidas se incorporam a este voto na forma do permissivo regimental.

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2009.

**DES. CELSO FERREIRA FILHO
RELATOR**

